

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

À Diretoria Geral

Parecer Nº 067/2015-CI/GAB

Processo: 2014/001434067

Assunto: Minuta do Contrato a ser celebrado com a Empresa M. M. de S. Costa-EPP.

Objeto: Aquisição de Material Técnico visando o atendimento do Programa “Pão e Leite Para Todos” desenvolvido pela COPSAN.

Tratam os autos da Contratação da Empresa vencedora do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 027/2014, tendo como objeto a aquisição de **EQUIPAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO** visando o atendimento do Programa “Pão e Leite Para Todos” desenvolvido pela COPSAN, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como vencedora nos itens 02, 04, 07 e 09 a empresa **M. M. DE S. COSTA-EPP**.

Outrossim, cabe esclarecer que este parecer apenas se manifestará com relação a Minuta do Contrato tendo em vista, que as demais etapas já foram objeto de análise dos setores da SEGEP, órgão que realizou o certame licitatório. Constando parecer de nº 042/2014-NSAJ/SEGEP que se manifestou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório às fls. 107/118.

Ressalta-se ainda, que há parecer nº 260/2014 e 139/2015 do NUSP informando que há lastro orçamentário para atender a despesa, conforme às fls. 87/92 e bem como constam nos autos comprovante do envio ao TCM por meio do ofício nº231/2014-GAB conforme as fls. 81/82, esta coordenadoria apenas se manifestará a respeito da minuta do contrato as fls. 124/132 dos autos.

Ademais, constam nos autos ainda, parecer jurídico, de lavra da Assessora Jurídica Dra. Maria Odete Lopes, que opina pela formalização do Contrato, ressalvando a observação dos procedimentos posteriores no que determina o art. 60, e seguintes da Lei nº8666/93, bem como as adequações necessárias de acordo com o art. 57, da mesma lei e que uma vez formalizado deve atender a Resolução nº04/2003 do TCM-

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

PA e o Regimento Interno daquela Corte de Contas e, atentando-se para a documentação de habilitação devidamente atualizada, por ocasião da assinatura do contrato, conforme fls. 134/139.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PREGÃO ELETRÔNICO

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas,

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada." Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

"Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário." Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara;

"Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, ha que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Publica para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

CONCLUSÕES

Após o exame dos itens que compõem a análise da Minuta do Contrato, entendo que a mesma está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes, devendo-se atentar para as observações constantes no parecer de nº038/AJUR/GAB, as fls. 134/139.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 19 de março de 2015.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora do Controle Interno